

<b>PROCESSO Nº:</b>	RLA 14/00254725
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Canoinhas
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Gilberto dos Passos – Prefeito Municipal desde 1º/01/2017
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria de Regularidade de Atos de Pessoal, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014
<b>RELATOR:</b>	Gerson dos Santos Sicca
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 – DAP/CAPE I/DIV 1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP – 7769/2019 – <b>Cumprimento de Decisão/Reiterar</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam de auditoria de atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com o intuito de verificar a legalidade dos atos de pessoal relativos a cargos comissionados, cargos de provimento efetivo, remuneração/proventos, contratações por tempo determinado, cessão de servidores, controle de frequência e controle interno, com abrangência sobre o período de 01/01/2013 a 09/05/2014. De acordo com o trâmite regimental, o processo foi julgado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 0757/2016 (fls. 762 a 764), em sessão plenária do dia 05/12/2016, conforme segue:

**6.1. Conhecer do Relatório DAP n. 8294/2015**, que trata de auditoria in loco relativa a atos de pessoal realizada na Prefeitura Municipal de Canoinhas, com abrangência sobre o período de 1º/01/2013 a 09/05/2014, e considerar irregulares os atos adiante relacionados, nos termos do art. 36, §2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**6.1.1.** Expressivo número de contratações de pessoal em caráter temporário configurando burla ao concurso público, em face da ausência dos pressupostos de excepcionalidade, temporariedade e transitoriedade, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal e a Lei (municipal) n. 3869/2005 (item 2.1 do Relatório DAP n. 8294/2015);

**6.1.2.** Existência de cargos de provimento efetivo e em comissão, criados pela legislação municipal, sem a definição legal de suas atribuições, em desacordo com os arts. 37, caput e V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/90 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

**6.1.3.** Existência de cargo de Advogado Municipal de provimento em comissão, quando, em razão das funções desempenhadas, o cargo deveria ser de provimento efetivo mediante prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, II e V, da

Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP n. 8294/2015);

**6.1.4.** Atribuições dos cargos comissionados de Tesoureiro - CC. C1, Motorista Oficial e Fiscal de Obras, eminentemente administrativas e de caráter geral, sem as características de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o art. 37, caput e II e V, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

**6.1.5.** Cessão de 02 (duas) servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura Municipal para a Polícia Militar, tendo em vista a ausência de convênio e de atos que embasem as referidas disposições, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 2.5 do Relatório DAP n. 8294/2015);

**6.2.** Aplicar ao Sr. **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA** - Prefeito Municipal de Canoinhas, CPF n. 477.740.299-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**6.2.1. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da irregularidade explicitada no item 6.1.1 desta deliberação;

**6.2.2. R\$2.000,00** (dois mil reais), em razão da irregularidade descrita no item 6.1.3 deste Acórdão;

**6.2.3. R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da irregularidade disposta no item 6.1.5 desta deliberação.

**6.3.** Determinar ao Poder Executivo Município de Canoinhas, na pessoa do seu atual Gestor, que:

**6.3.1.** no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

**6.3.1.1.** com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabeleça regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item II.1 do Relatório do Relator);

**6.3.1.1.1.** O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. TC-0122/2015.

**6.3.1.2.** comprove a este Tribunal:

**6.3.1.2.1.** as providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório

DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 2.2 do Relatório DAP n. 8294/2015);

**6.3.1.2.2.** a adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (itens 2.3 e 2.4 do Relatório DAP n. 8294/2015);

**6.4.** Alertar ao Poder Executivo do Município de Canoinhas que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2, e subitens, desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

**6.5.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 8294/2015**, ao Sr. **Luiz Alberto Rincoski Faria** - Prefeito Municipal de Canoinhas, à Assessoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno do Município de Canoinhas.

Na sequência, em face do Acórdão nº 0757/2016 (fls. 762 a 764) foi autuado Recurso de Reexame interposto por meio de petição protocolada junto a esta Casa sob o nº 6398/2017, de 31/03/2017, e autuado sob o nº @REC 17/00247333 (processo vinculado), nos termos do art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000. A decisão do Recurso de Reexame restou no Acórdão de nº 340/2018, prolatado pelo Tribunal Pleno em 25/07/2018 (fl. 46), que cancelou as multas constantes dos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do Acórdão de nº 0757/2016, nos seguintes termos:

1. Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luiz Alberto Rincoski, Prefeito Municipal de Canoinhas à época, em face do Acórdão desta Corte de Contas de n. 0757/2016, proferido no processo RLA 14/00254725, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar as multas constantes dos itens 6.2.1, 6.2.2 e 6.2.3 do acórdão recorrido.
2. Manter os demais itens da decisão.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP nº 3885/2019 (fls. 792 a 798), efetuou diligência para que a unidade gestora remetesse os documentos e informações com a finalidade de comprovar o cumprimento da determinação sinalizada no item 6.3 e subitens do Acórdão nº 0757/2016, como segue:

- 3.1. Apresentação de Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da

demanda permanente do Município, bem como estabelecimento de regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público;

3.2. Providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, caput e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990;

3.3. Adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas.

Procedida a diligência por meio do Ofício TCE/SEG nº 14617/2019 (fl. 799), a Secretaria Geral deste Tribunal informou o transcurso do prazo sem manifestação da unidade gestora, conforme Informação/SEG nº 552/2019 (fl. 801).

## 2. DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

De acordo com o verificado nos autos, a unidade gestora não juntou quaisquer documentos e informações atinentes ao cumprimento das determinações impostas pelo Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão n. 0757/2016, assim como não respondeu a diligência procedida por esta unidade técnica conforme Informação/SEG n. 552/2019 (fl. 801).

Deste modo, considerando o não cumprimento do Acórdão n. 0757/2016 no prazo determinado, o que denota que as questões apontadas pela Auditoria *in loco*, referendadas pelo Tribunal Pleno, continuam sem solução, pugna-se por **reiterar as determinações exaradas no Acórdão n. 0757/2016**, para que a unidade gestora comprove a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da lei, conforme exposto na conclusão deste relatório.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator que proponha ao Tribunal Pleno:

**3.1. Reiterar as determinações** constantes no item 6.3 e subitens do Acórdão nº 0757/2016, proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para **determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas** que comprove a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa dias), a adoção das seguintes providências:

**3.1.1.** Apresentação de Plano de Ação que contemple ações a serem adotadas visando ao provimento de cargos efetivos de professores e demais profissionais da educação necessários para atendimento da demanda permanente do Município, bem como estabelecimento de regulamentação das contratações temporárias de modo que estas apenas sejam formalizadas quando haja a devida motivação da sua compatibilidade com os termos da Constituição Federal e da legislação municipal, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento aos ditames contidos no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como aos dispositivos da Lei (municipal) n. 3.869/05, os quais dispõem sobre a contratação temporária de excepcional interesse público (item 6.3.1.1 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 763);

**3.1.2.** Providências tomadas para fazer cessar a irregularidade consistente na ausência de definição legal das atribuições dos cargos de provimento efetivo ou em comissão, definindo as atribuições dos cargos remanescentes constantes nos Quadros 4 e 5 do Relatório DAP/Insp.1/Div.1 n. 2541/2014, em consonância com o disposto nos arts. 37, *caput* e incisos, e inciso V, 39, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei (municipal) n. 2.305/1990 (item 6.3.1.2.1 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 764);

**3.1.3.** Adoção de providências para tornar vagos os cargos comissionados de Advogado Municipal, Tesoureiro e Fiscal de Obras, bem como para a sua extinção, além do cargo de Motorista Oficial, de acordo com o

previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 1911 deste Tribunal de Contas (item 6.3.1.2.2 do Acórdão n. 0757/2016, fl. 764).

**3.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Canoinhas, na pessoa do Prefeito Municipal,** da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI, da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

**3.3. Dar ciência** da presente Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentou ao responsável e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 03 de dezembro de 2019.

IVO POSSAMAI

Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PÉRICO DUTRA

Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA

Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA

Diretora da DAP